



2017; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Silva de Holanda no valor de **R\$ 20.481,58** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos) conforme descrição abaixo: **10.2.1.** Com fundamento no art. 308, V, do RI-TCE/AM c/c art. 54, V, da LO-TCE/AM, no valor de **R\$ 6.827,19** em razão do dano ao erário descrito no item "j" da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2.2.** Com fundamento no art. 308, VI, do RI-TCE/AM c/c art. 54, VI, da LO-TCE/AM, no valor de **R\$ 13.654,39** em virtude das irregularidades não sanadas conforme itens "a", "b", "d", "f", "h", "l", "n" e "o" da fundamentação do Relatório/Voto; As multas deverão ser recolhidas **no prazo de 30 dias** pelo responsável na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Considerar em Alcance** ao Sr. Antonio Silva de Holanda no valor de **R\$ 53.955,75** (Cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item "j" da fundamentação do Relatório/Voto, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Manaquiri; **10.4. Determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Manaquiri que evite a prática das irregularidades descritas na fundamentação do Relatório/Voto; **10.5. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Antonio Silva de Holanda e à atual gestão da Câmara Municipal de Manaquiri.

PROCESSO Nº 12.232/2020 (Apenso: 11.362/2018) - Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora de Processamento de Dados do Amazonas S.A - **PRODAM**, sob a responsabilidade do Sr. João Guilherme de Moraes Silva, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Danielle Costa de Souza Simas - OAB/AM 8176.

ACÓRDÃO Nº 988/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas** do Sr. Joao Guilherme de Moraes Silva, responsável pela **PRODAM** (Processamento de Dados do Amazonas S.A), no curso do exercício de 2019, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao órgão de origem, Processamento de Dados do Amazonas S.A - **ProdAm**, que cumpra com maior rigor as disposições normativas inerentes à **Prestação de Contas** Técnica junto ao Tribunal de Contas, especialmente no que tange à reunião de documentos previstos na Resolução nº 03/2016-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Joao Guilherme de Moraes Silva, com fulcro no art. 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM) c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Joao Guilherme de Moraes Silva sobre o deslinde do feito.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.